



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.082, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e Econômicos e dá outras providências, para que a coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ seja obrigatória nos censos e em outros levantamentos periódicos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo o Censo Demográfico Nacional de 2022. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição destaca a importância da obtenção de dados específicos e confiáveis acerca da população LGBTQIA+ para que seja possível a formulação de políticas públicas adequadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 1.082, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, inclusive das minorias sociais ou étnicas.

Não verificamos quaisquer óbices que desaconselhem a aprovação da matéria em comento, por inconstitucionalidade, injuridicidade ou irregimentalidade.

No mérito, essa proposição é extremamente relevante, visto que a efetividade das políticas públicas depende diretamente da qualidade dos dados obtidos sobre os seus destinatários e os problemas aos quais estão sujeitos. Assim, a insuficiência de dados torna as políticas públicas mais custosas e as afasta dos efeitos que objetivam promover.

Especificamente no que diz respeito à população brasileira LGBTQIA+, a ausência de dados é flagrante, atribuída em parte à construção social discriminatória acerca da diversidade de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Essa discriminação reforçou a vulnerabilidade e a invisibilidade social desse grupo ao longo do tempo, dificultando a formulação de políticas públicas específicas.

A homossexualidade foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde somente em 17 de maio de 1990.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apesar do avanço, tal data nem de longe extinguiu a discriminação e a violência a que a população LGBTQIA+ está sujeita.

Em razão da discriminação estrutural existente no Brasil, dificilmente haverá voluntariedade imediata de se coletar dados referentes à população LGBTQIA+, sendo necessária (e urgente) medida legislativa, para que não se perpetue a invisibilidade desse grupo.

Essa resistência a se conhecer a situação real vivida pela população LGBTQIA+ é enfatizada pelo fato de que o Censo Demográfico Nacional de 2022 simplesmente desconsiderou sua existência, não obstante o Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ ter apontado que o Brasil é o país em que mais se matam integrantes da população LGBTQIA+.

Sendo o IBGE o principal provedor de informações geográficas e estatísticas no Brasil, não há como se falar em coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ sem que se preveja a inclusão obrigatória de campos específicos nos questionários dos censos e de outros levantamentos periódicos realizados pelo Instituto. Por isso, consideramos meritória essa proposição.

Ainda, a proposição foca a identificação da população LGBTQIA+. Isto porque, se não houver, primeiramente, a identificação dessa população, ficam prejudicadas quaisquer outras informações sobre os problemas por ela vivenciados. A título de exemplo, não se pode obter dados sobre a discriminação, desigualdade social, econômica, política e cultural ou violência vivenciadas pela população LGBTQIA+, se não há sequer conhecimento sobre a composição do grupo.

Diante do grande mérito da proposição, fazemos apenas duas sugestões.

O art. 2º do PL nº 1.082, de 2023, quando propõe a inclusão do § 1º no art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, não utiliza adequadamente os termos referenciados pela população LGBTQIA+, os quais são orientação sexual,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que é a atração afetivo-sexual por outras pessoas, identidade de gênero, que é a identificação do indivíduo por determinado gênero – homem, mulher, ambos ou nenhum, e expressão de gênero, que é a forma como o indivíduo manifesta socialmente sua identidade de gênero.

Nesse sentido, sugerimos alteração no art. 2º da proposição, para que haja a substituição de “e outras identidades” por “e outros”, visto que a sigla LGBTQIA+ não abrange somente termos relacionados a identidade de gênero, e a substituição de “identidade sexual e de gênero” por “orientação sexual, identidade e expressão de gênero”, termos que melhor refletem a população LGBTQIA+.

Por fim, em razão de o IBGE ter concluído a coleta de dados do Censo Demográfico Nacional de 2022 em 28 de fevereiro de 2023 e a apuração em 28 de maio de 2023, entendemos que menções na proposição a esse levantamento ficam prejudicadas, o que nos demanda ajustes na forma de emenda.

Em suma, a aprovação dessa proposição legislativa reforça o reconhecimento de que o Brasil traz de suas bases históricas e culturais não apenas discriminação e violência, mas também a semente da valorização da diversidade e a busca pela promoção da igualdade para todos os brasileiros.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 1º** Esta Lei determina a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** .....

Parágrafo único. Os instrumentos de pesquisa dos censos demográficos conterão, obrigatoriamente, indagações quantitativas e qualitativas acerca da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outros), de modo que permita reconhecer sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM